

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023, INSTAURADO PELA SECRETARIA MUNICIAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA/GO.

Pregão Eletrônico nº 0012/2023

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, 84, Tamboré, São Paulo, CEP: 06460-110-SP (documento 01 – Contrato social), por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 10 do Edital, vem, perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, ofertar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e direito expostos a seguir.





I. DOS FATOS

- **1.** A Secretaria de Saúde do Município de Goiânia divulgou Edital para Contratação de serviço especializado na realização de coleta e processamento de exames de análises clínicas, Anatomia Patológica e Citopatologia, compreendendo a instalação de 10 (dez) postos de coleta no município de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.
- 2. Analisando os termos do ato convocatório, a impugnante constatou que ele padece de graves vícios, os quais caso não sejam sanados maculam a validade de todo o procedimento, conforme se passa a demonstrar.

II. DAS IRREGULARIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO

- 2.1. Impossibilidade de participação de associações sem fins lucrativos no certame Ausência da previsão no item 3.1. do Edital
- **3.** O item 3.1. do edital estabeleceu as hipóteses nas quais determinadas licitantes poderão participar:
 - 3.1. Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas, inclusive, consórcios públicos que satisfaçam as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, conforme disposto no art. 9°, da IN SEGES/MP nº 03/2018.
- 4. Ocorre que no referido rol não constam as associações ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos que podem gozar de privilégios fiscais, violando a isonomia dos interessados. É que, como as entidades sem fins mercantis, notadamente as qualificadas como OSCIPS e OSSs, podem gozar de prerrogativas e benefícios fiscais e previdenciários, possuem menos custos em suas operações, de modo que conseguem oferecer menores preços nas licitações.
- 5. Por exemplo: uma associação qualificada como organização social, no âmbito do Município de São Paulo, **possui isenção tributária de ISS (Lei 16.127/15).** Já as entidades com inscrição no CEBAS, possuem **imunidade tributária com relação às contribuições sociais** previstas no art. 195 da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, *in verbis:*







Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamento no <u>inciso II do caput do art. 146</u> e no § 7º do art. <u>195 da Constituição Federa</u>l, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

6. Na medida em que possuem isenções fiscais e imunidade tributária, possuem custos operacionais menores, o que implica na possibilidade de oferecerem propostas em valores muito menores que os das demais empresas participantes das licitações. Nota-se que não competem em condições iguais com outras empresas em procedimentos licitatórios e, sendo assim, deveria ser vedada a presença destas em certames, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

7. O mandamento de otimização da isonomia, previsto na Constituição Federal e replicado no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos, se não respeitado pelo Poder Público, implica em *desvio de poder*, como ensina Hely Lopes Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve 3ixa-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (...)

Nulo é o edital omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1991 – pg. 243 e 256)

8. Sob esse racional, a Administração Pública Federal já editou ato que proíbe a participação de instituições sem fins lucrativos que gozam de benefícios fiscais e previdenciários de participarem de licitações, sob pena de malferimento à isonomia. É o que dispõe o art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017:







Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

9. Com relação à participação de entidades do terceiro setor em procedimentos licitatórios, o Plenário TCU entendeu pela vedação da participação em licitações, sob o fundamento que gozam de benefícios para execução de atividades delegadas pelo Poder Público por meio de instrumento de convênio/parceria:

A qualificação de uma entidade como OSCIP teve por objetivo viabilizar a participação de entidades em cooperação com o Estado mediante um sistema de financiamento público com vistas à consecução de determinadas atividades.

Assim<u>, o Termo de Parceria representa a essência de ser das OSCIP, ou seja, possibilita a tais entidades atuarem ao lado do Estado</u> visando à realização de um objetivo almejado pelo Poder Público com o apoio daquelas entidades.

Tal relação possui natureza de colaboração, diversa, portanto, do caráter comercial que existe na atuação de uma entidade que licita com o Poder Público, caráter esse, frise-se, que o legislador, embora não tenha vedado expressamente, não teve por desiderato ao editar a Lei n. 9.790/1999.

Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea **c**, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei n. 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto Territorial Rural – ITR.

Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei n. 9.790/1999. De forma conclusiva, portanto, entendo, em anuência com a Selog, a SecexPrevi e a Secex/PR que este Tribunal deve firmar entendimento sobre a impossibilidade de as OSCIP, atuando nessa condição, participarem de licitações da Administração Pública Federal. (Acórdão TCU nº 746/2014)

10. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, vedando a participação de associações sem fins lucrativos que gozem de benefícios fiscais em certames, igualmente sob a ótica de afronta à isonomia:





APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. Abertura de procedimento licitatório obietivando a contratação de entidade empresarial especializada na prestação de serviços médicos para o Município de Sertãozinho. Existência de cláusulas restritivas de participação de associações sem fins lucrativos. Pressupostos da impetração. Configuração. Certeza jurídica considera orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para promover a preservação da isonomia. Prevalência do princípio da maior competitividade. Indispensável assegurar a paridade entre aqueles que participam da competição. Impetrante integra o grupo denominado entidades do terceiro setor. Evidente possibilidade de apresentar proposta com excessiva vantagem na licitação, dada as benesses tributárias, entre outras, de que desfruta. Constatação de possível quebra da isonomia. Distinção existente em relação as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que as isenções a estas concedidas são voltadas para o fomento da atividade empresarial. Recorrente que tem objeto ligado a atividades que não visam lucro, devendo colaborar com os servicos públicos de saúde por meio de convênio. Restrição à participação de associações sem fins lucrativos que não configura ato ilegal, uma vez que visa o estabelecimento e manutenção de condições similares aos que participarão do procedimento licitatório. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO **PROVIMENTO** (TJSP; Apelação Cível 1000384-37.2019.8.26.0597; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2020; Data de Registro: 24/05/2020)

11. Oportuno destacar que, recentemente, uma associação sem fins lucrativos foi inabilitada em certame promovido pelo Município de Caieiras/SP, em razão da sua condição de associação social sem fins lucrativos que goza de benefícios, como demonstra o documento anexo (Doc. 01).

12. Considerando os precedentes judiciais e administrativo, além da legislação de regência, a Impugnante requer que seja acrescida a exigência ao Edital, com a finalidade de preservação ao princípio da isonomia.

2.2. Desnecessidade de indicação de equipamentos, modelos, número de série, prazo de validade, garantia ou número de registro — Itens 5.42.2 e 5.5 do edital

13. O edital estabelece, de forma confusa, que o licitante devera indicar os equipamentos, modelos, número de série, prazo de validade, garantia ou número de registro, quando a licitação tem como objeto a contratação de serviços, não de fornecimento de bens.

14. Neste contexto, o licitante não precisa comprovar no momento de entrega de seus documentos de habilitação que possui as instalações, equipamentos e máquinas necessários para a consecução do objeto do futuro contrato.





15. A doutrina pátria já esmiuçou a questão aqui posta, tendo, inclusive, consignado que o emprego deste tipo de exigência indica manifesto propósito de mitigação da competitividade no bojo do certame:

Um passo enorme nesse sentido foi dado pela disciplina atual (art. 30,§ 6°, da Lei n.º 8.666/93) no tocante à disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal, que não precisa ser fisicamente demonstrada no momento da licitação, bastando uma declaração de que estarão disponíveis quando necessário. Esse, pelo menos, deve ser o entendimento do supra-referido dispositivo legal, cujo teor é o seguinte: (...)

Como se nota, não há exigência senão de uma declaração formal da disponibilidade, feita sob as penas da lei. **A lei proíbe expressamente a exigência de propriedade.**

Cabe ressaltar que essa disciplina, exatamente, impedir exigências impertinentes, despropositadas, destinadas a afastar artificialmente possíveis licitantes. Ou seja, o propósito claro e evidente da lei é o de limitar as exigências ao que for estritamente necessário à execução do futuro contrato.1

16. A questão da exigência da propriedade prévia foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a ilegalidade da exigência não somente à luz do disposto no artigo 30, § 6°, da Lei n.º 8.666/93, mas em especial pela afronta aos princípios informadores das licitações pública.

17. É de se anotar que naquela oportunidade o STJ expressou entendimento no sentido de que a inserção de exigências desta natureza importa em afronta ao princípio da moralidade administrativa e da isonomia, na medida em que a Administração sem declinar motivo que possa respaldar a exigência erigida de maneira contrária à dicção legal (que necessariamente deve estar vinculado ao objeto licitado e o objetivo perseguido pela Administração) o utiliza de forma a amesquinhar a competitividade no certame:

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

(...)

Não por outra razão, a Lei n.º 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda, no seu artigo 30, § 6º, exigência relativa à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico:

(...)

O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade.

(...)

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação,7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, p. 139.





cientificalab.com.br



Endossando essa orientação, cita-se Marçal Justen Filho: "O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337, grifou-se). (...)

18. Entre os órgãos de controle da atuação administrativa no Brasil, a ideia também tem sido rechaçada. Confira-se entendimento externado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

A licitante deverá indicar a Usina de Asfalto, que propõe como fornecedora de massa asfáltica, bem como sua localização. A referida usina deverá estar a uma distância máxima de 50 km do centro de gravidade de cada trecho a ser recuperado, e que se compromete a disponibilizar os volumes de massa necessários à conclusão da obra, no período de vigência do contrato. (verso da fl. 72 doa autos de n.º 747.559). Depreende-se, da leitura do citado item, que tal exigência, de fato, contraria o disposto no § 6º do art. 30 da Lei de Licitação, que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico-especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifos nossos). Com tal dispositivo, a Lei permite que a Administração procure garantias de que a licitante seja capaz de executar a obra ou prestar o serviço necessário ao atendimento do interesse público. Entretanto, essa exigência deve estar adstrita à comprovação da capacidade técnico-operacional dos participantes do certame, não podendo ultrapassar aquele limite, além do qual seriam criadas circunstâncias que, em tese, poderiam ocasionar direcionamentos ou favorecimentos comprometedores da competitividade da licitação. Assim, resta claro que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto, procura evitar o direcionamento da licitação pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, observa, in litteris:

[...] remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir a exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (TORRES JUNIOR, Jessé Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2003. 6ª edição, páq. 366).

Com efeito, o vício detectado foi suficiente para constatar a existência de ilegalidade, que compromete o Certame, por violação das determinações contidas no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

VF ATAS





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, ainda sobre o mesmo dispositivo editalício, percebi que é inadequado seu enquadramento no item relativo à idoneidade financeira, uma vez que se trata de requisito relativo à habilitação técnica.

Deixando ao relego de análise posterior os demais itens denunciados, em sede de liminar já restou, portanto, demonstrado, pela exigência constante do item 1 de meu Relatório, o fumus boni iuris que justifique a medida liminar de suspensão, definido por Humberto Theodoro Júnior, como "A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 36ª edição, 2004, pg. 360). VOTO:

Por tais motivos e com fulcro no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008, deferi o pedido de medida liminar postulada pela Denunciante, por considerar necessário impor óbice à continuidade do certame, determinei que se processe à intimação, por e-mail, fac-símile e ARMP, do Prefeito Municipal de Ipatinga, para que, a partir de então, se abstivesse da prática de qualquer ato relativo à Concorrência Pública n.º 001/2008, comunicando-lhe que deveria ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do fac-símile, cópia da publicação da suspensão da Licitação, advertindo-lhe que o descumprimento desse comando importaria a aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não sendo dispensáveis as medidas legais cabíveis. Determinei, ainda, que fossem apensos os autos de n.º 747.559, aos presentes, e que fosse juntada a documentação protocolizada sob o sob o número de registro 7087-4 aos autos da Denúncia n.º 747.559, da qual deveria, também, fazer-se constar uma cópia desta decisão. Essas foram as decisões e fundamentos que proferi, monocraticamente, nos autos em epígrafe e que ora submeto as vossas análises, nos termos do § 2º do art. 221 do RITCMG.2

19. A matéria como impugnada, pois, não prospera, reclamando alteração do teor editalício para que seja retirada as exigências referentes aos equipamentos.

2.3. Desproporcional fixação de multa no patamar de 30% - Item 14.1 do edital e cláusula 12.4 da minuta do contrato

20. Insta evidenciar que as hipóteses de penalidades determinadas pelo edital e contrato representam ofensa aos princípios que norteiam o poder de aplicação de sanções pela Administração Pública, de modo que o instrumento deve ser retificado para nele constar que as multas decorrentes de descumprimento contratual sejam estabelecidas com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

21. Tal argumentativa consolida-se, pois, a Administração, ao exercer o seu dever/poder/direito sancionador, deve observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

² TCEMG – Denúncia 747403, 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Adriene Andrade. Julgado em 08.04.2008.







22. Estes princípios, de fato, têm grande relevância para o tema de sanção administrativa, sendo que sua observância passa necessariamente pela avaliação da extensão/impacto de eventual prejuízo decorrente do ato tido como infrator para o contrato em si e à Administração.

23. Contudo, os itens, tais como redigidos, não alcançam ou dão concreção a estas questões, posto que asseveram a aplicação de multa levando em consideração valor-base excessivo, que podem não guardar relação de pertinência com o ato infrator e/ou prejuízo dele decorrente.

24. Neste contexto, insta destacar entendimento doutrinário do jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual corrobora com o quanto aqui exposto:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9. 784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes³

25. Ora, sabe-se da necessidade de previsão de penalidades editalícias, a fim de coibir os licitantes de cometerem atrasos, mas a aplicabilidade de sanção deve observar critérios de gravidade do ato para enquadrar-se compatível punição ao ato ilícito praticado, observando os critérios principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

26. Por tais motivos, mostra-se correto concluir que o Edital merece reparo para o fim de adequação da base de cálculo da multa e estabelecer que <u>as sanções sejam aplicadas</u> sempre em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

2.4. Ilegalidade de retenções – Itens 14.1, 14.6., 14.8 e 14.12 do Edital

VF



³ DI PIETRO, Maia Sylvia Zanella. 27ªEd. – pág. 81/82.



- **27.** Os itens em referência preveem a possibilidade de *suspensão/retenção* dos pagamentos devidos à contratada para garantia de satisfação de penalidades e ressarcimento de prejuízos/danos.
- **28.** Acontece, porém, que não há na Lei 8.6666/93 qualquer dispositivo que respalde a pretensão da Administração vir a reter ou suspender pagamentos devidos à contratada para satisfação de penas pecuniárias, ou prejuízos, a não ser nos casos de rescisão contratual.
- **29.** Neste contexto, resta evidente que o Município pretende aplicar sanções ao contratado *a retenção de pagamentos nada mais é do que penalização do particular* mesmo que estas extrapolem ou não encontrem guarida na legislação que rege a instauração e processamento de licitações públicas, assim como a execução de contratos administrativos.
- **30.** Consigne-se, por oportuno, que o poder punitivo da Administração Pública é regido por uma série de normas e princípios, merecendo destaque os da *legalidade e tipicidade* das sanções administrativas, os quais, sucintamente, determinam que <u>a aplicação de sanção administrativa</u> depende da existência de lei ou norma que preveja o ilícito e as respectivas penas.
- **31.** Neste contexto, a inexistência de previsão na Lei Federal (8.666/93) sobre a possibilidade de retenção/suspensão de pagamentos devidos ao particular para satisfação de créditos ou de possíveis prejuízos.
- **32.** Admitir tal conduta (*suspensão/retenção de pagamentos*) implicaria ofensa aos princípios anteriormente citados os quais, interpretados de forma sistemática, impedem que a Administração exerça seu poder sancionador sem observância dos limites fixados em lei.
 - 33. Sobre o tema destacamos o entendimento da doutrina pátria:

"A opção constitucional de só obrigar os cidadãos em virtude de lei e de conter o Estado nos limites da legalidade são incompatíveis com a posição coercitiva de um dever geral de se observar a 'boa ordem', a 'moral', o 'bem público', ou quaisquer outros valores destituídos de conteúdo. Uma sociedade democrática e multicultural é marcada precisamente, pela pluralidade de concepções acerca do que seja 'moral' ou 'imoral'; 'ordem' ou 'desordem'. E, especialmente na imposição de castigos oficiais, a escolha entre essas diferentes concepções não pode ser refém da vontade ou capricho das autoridades de plantão, sob pena de regredirmos a modelos aleatórios e imprevisíveis de coação oficial que constituem tracos marcantes do totalitarismo. Enfim, no Estado Democrático







de Direito 'a boa ordem da coisa pública só pode consistir na ordem estabelecida pelas normais legais."4

"Necessário, sem embargo, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Sancionador, embora em medidas distintas, observar o respeito ao princípio da tipicidade formal e material, de modo a não ser possível que o legislador outorque, de forma total ou completa, a competência tipificante à autoridade administrativa, pois assim, estaria esvaziando o princípio da legalidade. Esta marcadamente nas sujeições especialíssimas, onde as delegações são encaradas com naturalidade e dentro de uma funcionalidade pertinente às peculiaridades dessas relações. Se uma relação estritamente especial permite, com razoabilidade, ao infrator o conhecimento das proibições, na velocidade exigível do Estado, não se pode pretender engessamento dessas relações, a partir do transplante inadequado e impudente dos princípios penalísticos.

Nesse sentido, o tipo assegura uma previsibilidade mínima acerca da possibilidade de exercício da pretensão punitiva estatal. Protege-se a pessoa humana ou jurídica, que pode, nesse caso, saber o conteúdo das proibições legais, que se estruturam em tipos e esquemas normativos. Claro que o tipo, ao estabelecer o modelo de conduta proibida, permite ao indivíduo ou destinatário da pretensão estatal a escolha de comportar-se em conformidade com a norma jurídica. Nesse passo, além de segurança, o tipo proporciona fundamento para análise da vontade individual sob uma perspectiva de responsabilidade subjetiva.

A previsibilidade básica das condutas proibidas é uma das finalidades que hão de ser perseguidas pelos tipos sancionadores. Se tal finalidade não vier a ser atendida, é provável que o intérprete esteja perante uma figura ofensiva à legalidade e à tipicidade, princípios constitucionais imanentes ao devido processo legal punitivo. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto de norma sancionadora, configurando, formal e materialmente, a esfera do proibido. Não se trata de função de importância secundária, porque, ao contrário, ocupa o centro das garantias constitucionais outorgadas aos acusados em geral.

 (\dots)

A sanção há de ser certa e determinada, tal como ocorre com as sanções penais e previstas em leis, sejam federais, estaduais ou municipais.

No Direito Administrativo Sancionador, havendo uma exigência de legalidade das infrações, o mesmo se dá com relação às sanções, que não decorrem de um genérico poder polícia da Administração Pública. Daí que, inegavelmente, as sanções devem obediência ao princípio da legalidade, nos mesmos moldes das infrações, devendo existir um mínimo de certeza e previsibilidade em seus conteúdos descritivos."5

34. Vale consignar o entendimento da Jurisprudência pátria que ao analisar o tema rechaça por completo qualquer possibilidade de a Administração vir a aplicar sanção ao particular que não esteja prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93, especialmente quando se pretende reter pagamentos, o que, em linhas gerais, implicaria enriquecimento ilícito da Administração Pública:

⁴ GUEDES, Demian. O Estado Democrático de Direito e Reavaliação do Ato Sancionador. Coord.: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. Obra coletiva: Os caminhos do ato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 294/295. ⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 214/215; 257.







ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 368 E 373 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DEPREQUESTIONAMENTO.

- 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados artigos 368 e 373 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
- 2. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.
- 3. Agravo regimental não provido.6

CONTRATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA.

A retenção de pagamentos pelos serviços prestados, em razão da não comprovação da regularidade fiscal, mesmo que prevista em contrato, não consta do rol de sanções constantes da lei de licitação (arts. 80 e segs.). Ainda que se trate de exigência para a participação no procedimento licitatório, e que deve ser mantida durante a execução do contrato (art. 195, § 3º, da CF e arts. 27, inc. IV e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), pode até ensejar sua rescisão, mas não autoriza a Administração Pública a reter pagamentos, sob pena de enriquecimento ilícito, constituindo, ademais, forma indevida de compelir o devedor a pagar tributo em atraso. Recurso provido.⁷

35. Diante do exposto, resta evidente que as condições fixadas nos itens citados se mostram ilegais por extrapolarem os limites legais fixados para o exercício da prerrogativa da Administração Pública de aplicar sanções decorrentes de eventual inobservância das condições de habilitação fixadas no ato convocatório, sendo de rigor a supressão de tais itens.

2.5. Ausência de previsão de correção monetária em caso de atraso por parte da Administração – Item 14.7 do Edital

36. O edital divulgado não trouxe quaisquer critérios de atualização monetária do montante devido, especialmente nos casos em que houver inadimplemento por parte do Poder Público.

37. A este respeito, o art. 40, inciso XIV, alínea "c" dispõe que o instrumento convocatório, obrigatoriamente, deve prever determinadas condições de pagamento, dentre elas, "o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a dada final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento."

⁷ TJSP – Apelação 0040287-94.2010.8.26.0053. REl. Des. Moacir Peres. Sétima Câmara de Direito Público, julgado em 13 de fevereiro de 2012.





⁶ STJ - AgRg no AG 1030498 - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 09.09.2008, DJe. 10.10.2008.



38. A previsão contratual é de suma importância para o futuro contratado, resguardando seus interesses nos casos de eventual inadimplemento por parte do órgão contratante, visto que os indexadores e os efeitos da mora estarão muito bem delineados na eventualidade de conflitos dessa natureza.

39. Não obstante, cabe anotar que o inadimplemento do Poder Público é fato rotineiro das relações mantidas com o particular, razão pela qual se justifica a garantia e previsibilidade aqui tratadas.

40. Corroborando com esse posicionamento, Marçal Justen Filho leciona os seguintes ensinamentos:

O Ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito."⁸

41. Cabe anotar que a ausência de referido critério de atualização prejudica, inclusive, a própria elaboração da respectiva proposta comercial, tendo em vista que, o risco apontado e as garantias que lhe compensam, interferem no preço a ser oferecido no certame.

42. Por todas essas razões, o edital deve ser modificado em razão dessa grave omissão, de maneira a estabelecer objetivamente os critérios de atualização monetária nos casos de inadimplemento da contraprestação devida ao particular, notadamente por se tratar de cláusula obrigatória nos contratados administrativos, conforme expressa disposição legal.

⁸ IUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 752.







- **43.** Destaca-se, por oportuno, que a fórmula trazida pelo item não atende às prescrições legais, na medida em que suas disposições tratam de juros moratórios instituto diverso de correção monetária e, ainda, com finalidade distinta.
- **44.** Enquanto a correção monetária serve à preservação do valor inadimplido frente a corrosão inflacionária, os juros tratam de penalização pela ausência ou demora na realização dos pagamentos devidos.
- **45.** Em razão disso, mostra-se necessária a adequação da minuta de contrato para que, igualmente, previstos critérios de correção monetária por atraso ou inadimplemento.

2.6. Ilegalidade de condicionamento do reajuste contratual ao requerimento do contratado – Item 14.10.1.2 do Edital

- **46.** O edital estabelece que o reajuste só será devido após 12 meses de vigência do contrato e a partir de requerimento da parte contratada.
- 47. Com o devido respeito e acatamento, as disposições editalícias e contratuais mostram-se contrárias à legislação federal e prescrições constitucionais que tratam da aplicação de reajuste de preços e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de maneira que é de rigor a retificação do edital para suprimir quaisquer disposições que ofendam a legislação federal e a Carta da República, garantindo que os reajustes de preços sejam realizados a cada período de 12 meses, sendo o primeiro contado da data-limite de entrega das propostas comerciais ou da data-base do orçamento utilizado para elaboração de propostas, sem necessidade de requerimento para tanto.
- **48.** A Constituição Federal trata diretamente da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contatos celebrados pela Administração Pública com particulares:

Art. 37 - (...)

XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas **que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições**





do edital:

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)**

49. Não é o caso de aprofundar a noção de equilíbrio econômico-financeiro de contrato, de resto sobejamente conhecida e acolhida pacificamente por nossos Tribunais. O que interessa é colocar em destaque, desde logo, que o texto constitucional impõe taxativamente que sejam mantidas as "condições efetivas da proposta" que dá origem ao contrato. Isso revela muito claramente que o equilíbrio entre os encargos do particular contratado e a sua remuneração é definido no momento de sua apresentação (da proposta).

50. São as condições definidas na proposta que devem ser preservadas. A Constituição Federal não diz apenas que devam ser mantidas as condições efetivas estabelecidas inicialmente no contrato. A proteção constitucional é muito mais ampla, garantindo a preservação das condições da proposta que dá origem ao contrato administrativo.

51. Um dos instrumentos para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é justamente o reajuste de preços.

52. Dando correção ao preceito constitucional, a Lei de Regência dos Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93) tratou com muito rigor do reajuste de preços.

53. Nos termos da Lei nº 8.666/93, os preços definidos em propostas apresentadas em licitação pública devem ser (a) reajustados desde a data de apresentação até a assinatura do contrato; (b) os preços reajustados para a data de assinatura do contrato devem continuar sendo reajustados durante o prazo de execução do objeto do contrato; (c) os preços contratuais reajustados para a data do adimplemento da obrigação devem ser reajustados financeiramente até a data do efetivo pagamento; (d) reajuste financeiro em caso de atraso no pagamento.

54. É o que prescreve o artigo 40 da Lei, ao definir as cláusulas obrigatórias

Art. 40 - 0 edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que





será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimp1emento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d)compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos". (destaque não consta do original)
- **55.** O artigo 55 da mesma Lei, ao definir as cláusulas obrigatórias do contrato administrativo, prescreve:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III — o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

- 56. Nessa linha, no regime da Lei n.º 8.666/93, os preços devem ser reajustados durante todos os períodos compreendidos entre a data de apresentação de proposta (ou data-base do orçamento utilizado para sua elaboração) até a data de seu efetivo pagamento, sem a necessidade de requerimento da contratada.
- **57.** O denominado Plano Real afetou parcialmente esse regime, porque proibiu a aplicação de cláusulas de reajustes de preços em periodicidade inferior a 12 (doze) meses (Art. 2º da Lei n.º 10.192/2001).
- 58. Se a Lei n.º 8.666/93 impõe o reajuste de preços desde a apresentação da proposta (ou da data-base do orçamento ao qual ela se reporta) e o Plano Real proibiu o reajuste de preços com periodicidade inferior a 12 (doze) meses, <u>é certo que os preços pactuados em contratos administrativos devem ser reajustados na menor periodicidade admitida em lei.</u>
- 59. Isso significa dizer o seguinte: nos contratos administrativos, os preços devem permanecer fixos apenas e exclusivamente durante o período mínimo definido pela Lei do Plano Real.
 A Administração Pública, quer seja por meio de legislação local ou disposições contempladas







nos editais de licitações, não tem poderes para ampliar ou condicionar o prazo mínimo de reajuste, além do limite definido no Plano Real (o que representaria violar a Lei n.º 8.666/93).

60. Não é por outro motivo, aliás, que a própria Lei n.º 10.192/2001 expressamente reconhece a competência da disciplina estabelecida pela Lei n.º 8.666/93 para a matéria:

> Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

61. Ademais, a invalidade sustentada reside na ofensa ao quanto disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.069/95, que determina aplicação de reajuste de preços em períodos anuais9.

62. Desta forma, a Lei cuida expressamente da periodicidade de reajuste dos contratos administrativos e do início de sua contagem, pelo que não há espaço para a Administração alterar um ou outro ou ainda apresentar faculdades que não lhe cabe e que só lhe favorece, como a exigência de requerimento de reajuste por parte da contratada.

63. Como se vê, o reajustamento dos preços contratuais, portanto, constitui um direito do contratado, impondo-se sua aplicação para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, motivo pelo qual as disposições contratuais e editalícias devem ser alterada para que seja

Com efeito, como observa a recorrida, nas contra-razões, seria de se estranhar que uma dívida fosse dividida em doze parcelas, dentro de um período inflacionário, sem inclusão de reajuste monetário." (fls. 95/96). (...)

Confira-se trecho de voto da em. Ministra Nancy sobre a questão:

۷F



⁹ O STJ ao analisar a aplicação do artigo 28 da Lei Federal n.º 9.069/95 fixou entendimento no sentido de que a não aplicação do reajuste após o transcurso do período de 12 meses representa permitir o desequilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa do Contratante, na medida em que impossibilitaria o Contratado de repassar àquele o valor devido em razão da majoração dos preços decorrente da variação da inflação verificada no período de execução do contrato. Confira-se:

[&]quot;Ora, não aceitar a incidência de algum índice de reajuste ao parcelamento é permitir o desequilíbrio contratual. Como o reajuste não foi aplicado antes de um ano, não há de se falar em afronta ao art. 28 da Lei 9069/95.

Os apelantes estão confundindo a impossibilidade de cláusula contratual de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano, com o impedimento de cobrança de correção monetária pelo prazo de um ano, tanto que sustentam, na petição inicial, que só ao após o decurso de um ano é que seria permitida 'a atualização do valor das prestações periódicas decorrentes do contrato, que vierem a vencer após esse período, isto é, vincendas, entretanto, jamais as vencidas'. Esse entendimento, todavia, é manifestamente equivocado.



assegurado ao particular o direito de ver os preços pactuados reajustados a cada período de 12 meses, de forma automática, sendo que o primeiro período deve ser computado a partir da data limite de entrega de propostas na licitação ou orçamento a que esta se refere (e não da assinatura/início da vigência do contrato).

64. Em razão disso, o Edital deve ser alterado para observar os termos do cômputo do reajuste de precos (data limite da apresentação de proposta), com o afastamento de qualquer condicionante, devendo ser aplicado de forma automática, sem a necessidade de apresentação de requerimento e, com o afastamento da previsão de preclusão administrativa.

2.7. Exiguidade na determinação do prazo de instalação – Item 5.3 do TR e cláusula 11.2.17 da minuta do contrato

65. Analisando os itens indicados, verifica-se que a Prefeitura estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação de 10 postos de coleta no Município. Ocorre que tal prazo se afigura deveras exíguo e impossível de ser executado, considerando todas as exigências legais e burocráticas para implantação de unidades dessa natureza.

66. Além disso, constata-se a ausência de indicação exata do local em que os postos deverão ser instalados, inviabilizando a mensuração dos custos e logística de implantação das unidades por parte da licitante. Isto tem grande impacto na elaboração da proposta, pois, uma vez que a empresa não conhece as dimensões das unidades, quais eventuais necessidades de reforma, ou distância para o centro de processamento dos exames, não tem como elaborar uma proposta que seja escorreita e exequível.

67. Cabe ainda destaque o fato de que, após a apresentação de pedido de esclarecimentos, a equipe técnica de apoio do pregão não esclareceu quais os locais em que serão instaladas as unidades (doc. 02):

VF





6. Em caso positivo, poderiam nos informar quais seriam estes locais?

Os locais ainda não foram definidos pela SMS.

68. A mencionada inconsistência possui reflexos de duas ordens. A primeira, refere-se ao não atendimento da determinação legal que obriga que o Edital seja acompanhado do respectivo orçamento. A segunda: há impacto para a formulação de propostas e para a competividade do certame.

69. Sobre o primeiro aspecto, vale mencionar que dentre as condições de instauração de qualquer procedimento licitatório encontra-se a obrigatoriedade de existência prévia de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários.

70. Os artigos 7º, parágrafo 2º, "II" e 40, § 2º da Lei n.º 8.666/93 têm a seguinte dicção:

Art. 7º As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, às seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e serviços **SOMENTE** poderão ser licitados quando:

I - (...)

II – existir ORÇAMENTO detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS OS
 SEUS CUSTOS UNITÁRIOS;" (destacou-se).

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

71. Assim, o orçamento estimado em planilhas de **<u>quantitativos</u>** e custos unitários, que também é elemento integrante do edital, não pode deixar de acompanhá-lo.





72. O Decreto Federal 10.024/2019 que trata especificamente dos Pregões e tem incidência ao caso concreto, ao tratar da formulação dos Termos de Referência, indicou a necessidade de este elemento técnico deve conter todos os elementos necessários ao delineamento do objeto licitado e, ainda, dos custos envolvidos (art. 3º, XI). Por outro lado, o art. 15, §2º, do Decreto, indica que mesmo na hipótese de orçamento sigiloso, o Edital deverá indicar/divulgar os quantitativos e demais informações necessárias para a formulação das propostas comerciais.

73. As regras, ainda que de forma indireta, determinam que a Administração apresente aos interessados de forma concreta e detalhada todos os serviços que deverão ser executados, assim como o valor-base que será levado em consideração para a elaboração das propostas comerciais e, principalmente, para que seja avaliada a viabilidade e exequibilidade dos preços ofertados.

74. Assim, sem que haja identificação dos locais em que serão instalados os postos, os licitantes não conseguem atender às determinações do ato convocatório, impossibilitando até mesmo o preenchimento da proposta, frustrando, ainda, qualquer possibilidade de seguimento do procedimento à luz do critério de julgamento eleito.

75. Ainda que a aferição, para fins de execução contratual e remuneração, seja o preço unitário do exame, a análise do preço proposto, na forma prescrita no Edital, passa pela globalidade dos serviços, permitindo apresentação de preço global, o qual será objeto de avaliação e aferição de atendimento do critério de julgamento (menor preço).

76. Outrossim, a ausência de quantitativos simplesmente impede que os interessados avaliem a viabilidade econômica da execução do futuro contrato, pois ausente elemento fundamental para tanto.

77. Isto porque, somente mediante a avaliação deste elemento concreto que os interessados podem analisar se os custos de implantação e execução são compatíveis com os valores que serão pagos pela Administração.







78. Esta equivalência – preço dos serviços e remuneração - somente se torna possível se, no momento de publicação do edital, este disponibiliza de forma clara e precisa a formatação do contrato, onde se inclui a estimativa concreta do que será executado.

79. A impossibilidade de aferir objetivamente a vantajosidade econômica das propostas comerciais elaboradas e apresentadas pelas licitantes e, especialmente, de ser promovida comparação objetiva de preços, que preveja o valor dos exames considerando as mesmas condições, fere o princípio basilar da isonomia10 e o dever de proceder-se ao julgamento objetivo das propostas (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), situação que constitui verdadeiro desvio de poder, acarretando a nulidade do certame.

Em razão disso, mostra-se necessário o acolhimento da presente impugnação para a retificação do Edital, para que conste um prazo adequado para a instalação das 10 unidades dos postos de coleta, sendo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, bem como constando a indicação dos locais em que serão implantados, com a consequente previsão de faculdade de vistoria dos locais por parte dos licitantes interessados.

III. DOS PEDIDOS

65. Considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente acolhida para o fim de que os itens e condições sejam suprimidos ou ajustados, restabelecendo-se, assim, a legalidade do certame.

VF ATAS

¹⁰ "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3°, §1°).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (...)

Nulo é o edital omisso em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1991 – pg. 243 e 256)



66. Outrossim, requer, ainda, que, com a modificação do Regulamento, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

67. Em virtude da evidente relevância dos fundamentos invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo-se o curso do certame até a apreciação de seu mérito.

Termos em que, roga deferimento. De Barueri/SP para Goiânia/SGO, 10 de março de 2023.

Científicalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Viviane Fujimoto

Viviane Fujimoto CPF: 320.820.398-54 Procuradora DocuSigned by:

Ana Talita Alves Santana

D8E61F95494E400...

Ana Talita Alves Santana CPF: 429.329.528- 38 Procuradora



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 53BA27B3A2E54C01B82B283BC432B531

Assunto: Complete com a DocuSign: Impugnação.pdf

Hospital:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 22 Certificar páginas: 2

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Viviane Fujimoto

Endereço: AV JURUA, 434 Barueri, 06.455-010

viviane.fujimoto@dasa.com.br Endereço IP: 189.39.67.201

Rastreamento de registros

Status: Original

09/03/2023 16:41:02

Portador: Viviane Fujimoto

viviane.fujimoto@dasa.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Ana Talita Alves Santana ana.talita.alves@dasa.com.br Analista Administrativo I

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma)

Assinatura

Assinaturas: 2

Rubrica: 42

Ana Talita Alves Santana

D8E61F95494E400...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 189.39.67.201

Registro de hora e data

Enviado: 09/03/2023 16:44:13 Visualizado: 09/03/2023 16:46:08 Assinado: 09/03/2023 16:46:35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Viviane Fujimoto

viviane.fujimoto@dasa.com.br

Jurídico

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma)

Viviane Fujimoto

E663A6D5E614409..

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 189.39.67.201

Enviado: 09/03/2023 16:44:12 Visualizado: 09/03/2023 16:44:54 Assinado: 09/03/2023 16:45:20

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

| Eventos do signatário presencial | Assinatura | Registro de hora e data |
|---|--|--|
| Eventos de entrega do editor | Status | Registro de hora e data |
| Evento de entrega do agente | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega intermediários | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega certificados | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de cópia | Status | Registro de hora e data |
| Eventos com testemunhas | Assinatura | Registro de hora e data |
| Eventos do tabelião | Assinatura | Registro de hora e data |
| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
| Envelope enviado Entrega certificada | Com hash/criptografado Segurança verificada | 09/03/2023 16:44:14 09/03/2023 16:44:54 |

| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
|-------------------------------|----------------------|----------------------|
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 09/03/2023 16:45:20 |
| Concluído | Segurança verificada | 09/03/2023 16:46:35 |
| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Caiapós, nº 84, Bairro Tamboré, CEP 06460-110, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.539.279/0001-37, neste ato representada de acordo com seu Contrato Social.

OUTORGADOS: JULIANA FOSALUZA DA SILVA, brasileira, casada, gerente comercial e de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 43.775.279-3, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 337.742.088-67; VIVIANE FUJIMOTO, brasileira, solteira, analista admitrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 28.337.785-9, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 320.820.398-54; ANDREA SANTOS BUENO, brasileira, casada, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 23.517.404-X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 130.200.378-08; HUGO LEONARDO DE SOUZA ALBUQUERQUE, brasileiro, executivo de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 5820669, expedida pela SDS/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 056.404.484-90; ANA TALITA ALVES SANTANA, brasileira, solteira, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 49.028.886-8, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 429.329.528-38; MIRIAM SANT ANNA COUTINHO, brasileira, executiva de vendas, portadora da cédula de identidade RG nº 5820669, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 155.224.688-40; BEATRIZ LINS FERREIRA GOUVEIA, brasileira, solteira, analista, portadora da cédula de identidade RG nº 41.065.266-0, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 421.841.288-05; LEANDRO VALADARES PORTES, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 14752802, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 075.428.426-33; MARTA MARINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, analista administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 52968811, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 410.951.718-44; e GLEISON COSTAS DE SOUZA, brasileiro, casado, executivo de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 1593096, expedida pela SSP/GO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 402.206.051-49; todos com endereço comercial à Alameda Caiapós, nº 84, Bairro Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-110.

FORMA DE REPRESENTAÇÃO: A Outorgante será representada sempre em conjunto de dois sendo (i) 2 (dois) procuradores em conjunto; ou (ii) um procurador em conjunto com um Diretor da Outorgante. Excepcionalmente, nas hipóteses em que houver restrições impostas por editais de licitação quanto ao número de representantes, os Outorgados poderão representar a Outorgante de forma isolada.

PODERES: Específicos para representar a Outorgante junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e outras em qualquer modalidade de licitação e credenciamento, podendo oferecer lances, negociar preços, credenciar representantes para participação em certames licitatórios, assinar propostas, impugnações, recursos, declarações de qualquer finalidade, requerer certidões diversas, pedir e dar esclarecimentos, declinar ou não direito de recorrer em qualquer fase da licitação, solicitar vistas e cópias de processos administrativos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Os Outorgados poderão praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sempre no melhor interesse da Outorgante e, em conformidade com: (i) a legislação aplicável, (ii) os atos societários da Outorgante e (iii) as políticas e normas internas da





Outorgante, com as quais os Outorgados declaram conhecer e concordar, ficando exclusivamente responsáveis, civil e criminalmente, pelos atos praticados no âmbito do presente mandato, bem como por eventuais perdas e/ou danos causados à Outorgante pelo uso indevido dos poderes ora concedidos. Ficam automaticamente revogados: (i) todos os instrumentos anteriores que outorgam poderes idênticos aos especificados no presente instrumento e (ii) os poderes aqui conferidos aos Outorgados que se desligarem do quadro de funcionários da Outorgante. Esta procuração poderá ser substabelecida, desde que com reserva de poderes.

PRAZO DE VALIDADE: Esta procuração é válida até 25 de outubro de 2023.

Barueri, 25 de outubro de 2022.

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.





Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 765515D9DE38497E83ED1740DFC0527A

Assunto: Procurações 19993, 19973 e 19939

Hospital:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 18 Certificar páginas: 2

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Rubrica: 0

Assinaturas: 6

Remetente do envelope: Roger Augusto Bernardi Endereço: AV JURUA, 434

Barueri, 06.455-010

Status: Concluído

roger.bernardi.ext@dasa.com.br Endereço IP: 177.86.100.65

Rastreamento de registros

Status: Original

01/11/2022 11:06:28

Portador: Roger Augusto Bernardi roger.bernardi.ext@dasa.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Fabio Rose

marcos.vitor@dasa.com.br

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Instituto Fenacon

RFB G3

CPF do signatário: 25249480802 Cargo do Signatário: Diretor

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Felipe da Silva Guimarães marcos.vitor@dasa.com.br

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta

(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Instituto Fenacon

RFB G3

CPF do signatário: 08967545703 Cargo do Signatário: Diretor

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

ocuSigned by: Fabrio Rose

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.39.67.207

Registro de hora e data

Enviado: 01/11/2022 11:24:48 Visualizado: 01/11/2022 12:10:52 Assinado: 01/11/2022 12:11:34

Felipe da Silva Guimarães

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 189.39.67.207

Enviado: 01/11/2022 11:24:48 Visualizado: 01/11/2022 12:15:10 Assinado: 01/11/2022 12:17:10

Eventos do signatário presencial Assinatura Registro de hora e data Eventos de entrega do editor Status Registro de hora e data Evento de entrega do agente Status Registro de hora e data Eventos de entrega intermediários Status Registro de hora e data Status Eventos de entrega certificados Registro de hora e data Eventos de cópia Status Registro de hora e data

CARTÓRIO 1º NABELIÃO DE NOTAS E DE Rodrigues Cruz PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS SANTANA DE PARNAJAS - SP Antorio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião R. Pedro Procópio, 118 - Centro - 06501-130 Edificio Lázara Rodrigues Cruz

2 9 DEZ, 2022

Válido somente com salivas autenticidade AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé. Cicero Pacifico da Silva ESCREVENTE AUTORIZADO

| urança verificada urança verificada urança verificada | 01/11/2022 12:15:10 01/11/2022 12:17:10 01/11/2022 12:17:11 |
|--|---|
| AND THE PROPERTY OF THE PROPER | |
| urança vernicada | 01/11/2022 12:15:10 |
| common conditionals | |
| n hash/criptografado | 01/11/2022 11:24:48 |
| tus | Carimbo de data/hora |
| sinatura | Registro de hora e data |
| sinatura | Registro de hora e data |
| | sinatura sinatura atus n hash/criptografado |

ARTÚRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE Rodrigues Core PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS SANTANAIDE PARNAIBA - SP Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião R. Pedro Procópio 18 - Centro - 06501-130 Edificio Lázara Rodrigues Cruz

A Just Ball Base

R\$ 4 32

2 9 DEZ. 2022

Válido somante con selo de aventicidade *
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópla reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Cicaro Pacifico da Silva ESCREVENTE AUTORIZADO

PAG.

ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE SESSAO PUBLICA UNICA

Pregao No.:

00068 /2022 10126 /2022

Processo : Objeto :

: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

EXAMES LABORATORIAIS

No dia 10 de agosto de 2022

, as 14:00 horas reuniram-se na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

o(a) Pregoeiro(a), Senhor(a) MARIA CECILIA MARTINS RAMOS NASCIMENTO

, e a Equipe de Apoio, composta pelos

Senhores : JOSE HUGO ARAGAO FOR STANDARD CONTROL C

ELIANA DORIA OLIVEIRA SANTOS , MONICA CORRADINI NUNES

, designados pela Portaria 23480 /2022 para a Sessao Publica de julgamento do Pregao em epigrafe.

Aberta a sessao, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovacao da existencia de poderes para a formulacao de propostas e a pratica dos demais atos de atribuicao dos Licitantes, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES
VIVIANE FUJIMOTO
TEPHANIE CAROLINE PEREIRA RABELO
A LUCIA CORREA VICENTIN
DAIANE TACHER CUNHA
FABIO VERRI INOCENCIO
GABRIELA ROSA P DA SILVA ALVES DE MORAES
ERNESTO PEREIA DE ALMEIDA JUNIOR

EMPRESAS
CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA.
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA
LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA
K&J LABORATORIO CLINICO LTDA
HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA
CHAVES E BOZZA LTDA

O(a) Pregoeiro(a) comunicou o encerramento do credenciamento. Em seguida, recebeu as declaracoes dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitacao estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitacao, respectivamente.

REGISTRO DE PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Ato continuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboracao dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro(a) examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condicoes de fornecimento com aqueles definidos no Edital, tendo selecionado entre os seu autores os licitantes que participarao da etapa de lances em razao dos precos propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4o. da Lei Federal 10.520, de 17/07/2002. A classificacao nesta etapa ficou como segue:

CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA.
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA
LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA
K&J LABORATORIO CLINICO LTDA
HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA
CHAVES E BOZZA LTDA

TEM FORNECEDOR

PROPOSTA INICIAL

P

CONAM CN-SIAM

Prefeitura Municipal de Caieiras ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE SESSAO PUBLICA UNICA

00068 /2022 Pregao No.: 10126 /2022 Processo :

: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM Objeto

EXAMES LABORATORIAIS

BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA 2.422.556,5200 2.422.556,5200 LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA K&J LABORATORIO CLINICO LTDA 2.422.556,5200 HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA 2.422.556,5200 CHAVES E BOZZA LTDA 2.422.556,5200 CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA. 2.422.556,5200 LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA 2.422.556,5200

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma . sequencial, a partir do autor da proposta de maior preco e os demais em ordem decrescente de valor. A sequencia de oferta de lances ocorreu da seguinte forma:

| ITEM | FORNECEDOR | VALOR PROPOSTA | HORA | LANCE | |
|------|---|----------------|----------|-------|----------|
| 1 | CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA. | 2.883.316,2000 | 16:15:02 | 1 | |
| 1 | BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA | 2.508.274,2000 | | | |
| 1 | LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA | 1.892.016,6400 | 16:13:06 | 1 | DECLINOU |
| 1 | LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA | 1.870.489,2000 | 16:18:45 | 2 | |
| | LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA | 1.888.867,3200 | 16:12:13 | 1 | |
| | HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA | 2.180.300,8700 | 16:12:37 | 1 | |
| 1 | CHAVES E BOZZA LTDA | 1.871.424,9100 | 16:11:42 | 1 | DECLINOU |

Itens que nao tiveram oferta de lances, alem da proposta inicial:

ITEM DESCRICAO FORNECEDOR

DESPESAS COM EXAMES LABORATORIAIS K&J LABORATORIO CLINICO LTDA DESPESAS COM EXAMES LABORATORIAIS BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA. DESPESAS COM EXAMES LABORATORIAIS

CLASSIFICACAO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:

| ITEM | EMPRESA | VALOR |
|----------|---|----------------|
| 1 | LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA | 1.870.489,2000 |
| 1 | CHAVES E BOZZA LTDA | 1.871.424,9100 |
| 1 | LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA | 1.892.016,6400 |
| 1 | HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA | 2.180.300,8700 |
| 1 | K&J LABORATORIO CLINICO LTDA | 2.422.556,5200 |
| 1 | BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA | 2.508.274,2000 |
| <u> </u> | CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA. | 2.883.316,2000 |

павгьгтасао

Aberto o 20. Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitacao, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitacao examinados e as propostas dos credenciados foram rubricadas pelo(a) Pregoeiro(a) e pelos membros da Equipe de Apoio e colocado a disposicao dos representantes credenciados sendo rubricados pelos Senhores:

PA



CONAM

Prefeitura Municipal de Caieiras ESTADO DE SÃO PAULO

PA

3 G.

ATA DE SESSAO PUBLICA UNICA

Pregao No.:

00068 /2022 10126 /2022

Processo : Objeto

: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

EXAMES LABORATORIAIS

VIVIANE FUJIMOTO STEPHANIE CAROLINE PEREIRA RABELO

ANA LUCIA CORREA VICENTIN DATANE TACHER CUNHA

FABIO VERRI INOCENCIO GABRIELA ROSA P DA SILVA ALVES DE MORAES

ERNESTO PEREIA DE ALMEIDA JUNIOR

, representante do Licitante BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

, representante do Licitante LABVIDAS CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEG LTDA ,representante do Licitante

LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA K&J LABORATORIO CLINICO LTDA

,representante do Licitante , representante do Licitante HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA

, representante do Licitante CIENTIFICALAB PROD. LABORAT. E SISTEMAS LTDA.

, representante do Licitante CHAVES E BOZZA LTDA

A vista da habilitação, foi(ram) declarado(s):

TTEM FORNECEDOR

1

RESULTADO

LABCENTER DIAGNOSTICOS INTEGRADOS LTDA

WALOR

1.870.489,2000 VENCEDOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, apresentou a intencao em recorrer, discorrendo o seguinte: "no item 3.8 "e" 🤊 3.9 "b" as documentacoes pedidas no termo de referencia controle de qualidade interno, comprovação do uso de veiculos equipamentos durante o transporte das amostras", portanto, referida empresa informa que a vencedora descumpriu referid os itens.A ASSOCIACAO FUDNO DE INCENTIVO A PESQUISA, também apresente

ou sua intencao em recorrer, dizendo: "dispes de decisao judicial que possibilitida a AFIP participar do certame licitat orio", referida empresa apresentou a decisao judicial proferida no processo 1042395-40.2014.8.26.0053, recebida pelo pre goeiro, que em nada muda a decisao anteriomente tomada, queainda referido nao afirma a possibilidade da referida empres a em participar de quaisquer certames licitatorios, sendo que houve uma consulta totalmente informal ao departamento jur idico onde nao foi verificado o teor da referida decisao apresentada, que disse que entendia da mesma forma que o pregoe iro.A empresa K & J LABORATORIO na sua intencao em recorer apres

entou os seguintes itens: " que houve o descumprimento da empresa vencedora nos itens 3.8 "e" e 3.9 "b", e com relacao a o termo de referencia os itens 4.6, 4.7 e 4.10". Fica consignado portanto o prazo de 03 (tres) dias uteis par a a apresentação das razões de recurso, contados do proximodia util apos a presente sessão, e apos o mesmo prazo para a presentação de contrarrazões das empresas interessadas.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentacao nao abertos ficarao a disposicao para retirada apos a contratacao, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura do contrato, na Secao de licitacao no horario comercial.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessao, cuja ata vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), pelos membros da Equipe de

Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRENCIAS NA SESSAO PUBLICA:

NAO HOUVE.

ASSINAM:



4

G.

PA

Prefeitura Municipal de Caieiras ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE SESSÃO PUBLICA UNICA

Pregao No.: Processo : 00068 /2022

Objeto

: 10126 /2022 : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAMESTICA DE PORTES

Depto.de Compras

JOSE HUGO ARAGAO

Equipe de Apoio

ELIANA DORIA OLIVEIRA SANTOS Equipe de Apoio

Monica Corradini nunes Equipe de Apoio

VIVIANE FUJIMOTO REPRESENTANTE

STEPHANIE CAROLINE PEREIRA RABELO REPRESENTANTE

ANA LUCIA CORREA VICENTIN REPRESENTANTE

ALANE TACHER CUNHA REPRESENTANTE

FABIO VERBE INOCEI REPRESENTANTE INOCENCIO

GABRIELA ROSA P DA SILVA ALVES DE MO REPRESENTANTE

remy PEREIA DE ALMEIDA JUNIOR

REPRESENTANTE